



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

### IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... Kz: 400 275,00
- 1.ª série ..... Kz: 236 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 123 500,00
- 3.ª série ..... Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

### SUMÁRIO

#### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

##### Despacho conjunto n.º 601/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

##### Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 4/07:

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional

tituída, com o respectivo registo da anulação de provisão para crédito;

- b) quando o valor recebido for superior ao valor contabilístico do crédito, a diferença deve ser reconhecida como proveito do período;
- c) quando o valor recebido for inferior ao valor contabilístico do crédito, a diferença deve ser reconhecida como custo do período.

**ARTIGO 13.º**

(Apropriação de proveitos)

É proibido o reconhecimento no resultado do período de proveitos e de custos de qualquer natureza relativos aos créditos que apresentem atraso superior a 60 dias, no pagamento da parcela do principal ou encargos.

**ARTIGO 14.º**

(Cessão de direitos creditórios)

1. O crédito objecto de cessão dos respectivos direitos, sem coobrigação, deve:

- a) ser anulado pela instituição cedente, com o reconhecimento do proveito ou custo;
- b) ser registado pela cessionária, conforme a modalidade, o tomador e o risco da operação original.

2. O crédito objecto de cessão dos respectivos direitos, com coobrigação, deve:

- a) ser reclassificado, na instituição cedente, para crédito vinculado à cessão com coobrigação;
- b) ter o valor da coobrigação assumida registado no passivo;
- c) ser registado pela cessionária, conforme a modalidade e o risco da instituição cedente, com vínculo a crédito adquirido em cessão com coobrigação.

3. O proveito ou custo da cessão de crédito deve ser registado na adequada conta de resultado de negociações de crédito em mercado, tendo como base a diferença entre o valor recebido e o valor contabilístico do crédito, líquido da provisão para créditos de cobrança duvidosa.

4. O crédito cedido sem coobrigação que permanecer em poder do cedente para cobrança deve ser registado como cobrança simples por conta de terceiros, em conta extrapatrimonial.

**ARTIGO 15.º**

(Valor actual do crédito)

Todos os créditos devem ter o seu valor actual controlado em conta extrapatrimonial específica, para fins de prestação de informações à Central de Risco de Crédito.

**ARTIGO 16.º**

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, nomeadamente o Instrutivo n.º 9/98 e a Directiva n.º 17/DSB/98, ambos de 16 de Novembro.

**ARTIGO 17.º**

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

**Aviso n.º 10/07**

de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a aplicação de índice de actualização monetária nas demonstrações financeiras das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 11.º e 80.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**

(Actualização monetária)

1. Com vista à manutenção do valor dos elementos patrimoniais, em caso de inflação, as demonstrações financeiras devem considerar mensalmente os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), mediante a correcção do valor contabilístico do Activo Imobilizado e dos Fundos Próprios.

2. A variação nas contas do Activo Imobilizado e dos Fundos Próprios deve ser acrescida aos respectivos saldos, com excepção da conta capital social, que deve ser classificada em conta específica de reserva (reserva de actualização monetária do capital social).

3. A conta específica de reserva que receber o valor correspondente à actualização monetária do capital social somente poderá ser utilizada para aumento do capital social.

4. As contrapartidas dos ajustes da actualização monetária devem ser registadas nas contas de resultados.

5. Os efeitos da actualização monetária devem ser considerados no cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares.

**ARTIGO 2.º**  
(Dos saldos)

Os saldos eventualmente existentes nas contas de reserva de manutenção dos fundos próprios e provisões para manutenção dos fundos próprios devem ser transferidos para a conta de reserva de actualização monetária do capital social.

**ARTIGO 3.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente a Directiva n.º 1/DSB/03, de 7 de Março.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

**Aviso n.º 11/07**  
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a reavaliação dos imóveis de uso próprio das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 3.º, 16.º e 29.º, n.º 2, alínea b), I parte da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 11.º, 14.º, n.º 6, 77.º e 80.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Definição de reavaliação)

O processo de reavaliação consiste no aumento ou diminuição do valor contabilístico de imóveis de uso próprio em virtude da alteração no seu valor de mercado.

**ARTIGO 2.º**  
(Obrigatoriedade)

As instituições financeiras que adoptarem o processo de reavaliação definido no artigo anterior devem obedecer aos procedimentos estabelecidos no presente aviso.

**ARTIGO 3.º**  
(Procedimentos operacionais)

A reavaliação deve ser efectuada:

- a) abrangendo todas as rubricas correspondentes aos imóveis de uso próprio;
- b) com base no valor provável de reposição, observando-se as condições de uso em que se encontram os bens na data de referência do laudo de avaliação, com base nos preços observáveis num mercado activo ou em transacções recentes entre partes não relacionadas ou ainda, mediante a aplicação de outra técnica de avaliação;
- c) periodicamente, com regularidade não superior a quatro anos, podendo ser adoptado um sistema rotativo, no qual serão realizadas reavaliações parciais, com cronogramas definidos, desde que todas as rubricas correspondentes aos imóveis de uso próprio estejam reavaliados no fim daquele período;
- d) com base no laudo firmado pelo menos por três peritos ou empresa especializada na matéria pertinente ao objecto da avaliação, não vinculados, directa ou indirectamente, à instituição ou a qualquer sociedade a ela ligada, nem a seu auditor independente ou a qualquer sociedade a ele ligada.

**ARTIGO 4.º**  
(Perícia)

O laudo dos peritos ou da empresa especializada deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data da contratação;
- b) nome, endereço e registo profissional;
- c) explicitação da metodologia utilizada para reavaliar os activos;
- d) relação completa dos imóveis avaliados, indicando a respeito de cada um:
  - (i) endereço;
  - (ii) valor líquido contabilístico na data de referência da avaliação;
  - (iii) valor da avaliação atribuído pelo laudo;
  - (iv) período de vida útil remanescente;
- e) valor da reserva de reavaliação a ser constituída antes dos impostos.

**ARTIGO 5.º**  
(Comunicação)

O órgão de administração que aprovar a reavaliação deve comunicar o resultado da mesma ao Banco Nacional de Angola e manter à sua disposição o laudo de avaliação.